

# A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

Rubens Alberto Kindlmann Junior

**Resumo:** O texto apresenta uma breve análise acerca da tributação sobre a renda incidente sobre os criptoativos ou criptomoedas. Motivado pelo surgimento de ativos que estão dissociados de bases governamentais que deem lastro a essas moedas, a tributação desse tipo de ativo ainda pende de regulamentação no sistema normativo brasileiro, mas não deixa de se enquadrar no conceito de bens e direitos, sugerindo a incidência tributária. Por outro lado, nasce o questionamento acerca da base tributável, vez que por não ser ativo formal fundado, a forma de mensurar o valor desse ativo pode gerar questionamento.

**Palavras-chave:** Direito tributário. Tributação sobre a Renda. Tributação de Criptoativos. Criptomoeda.

**Abstract:** This paper presents a brief analysis of income taxation on crypto-assets or cryptocurrencies. Motivated by the emergence of assets that are detached from government-backed financial bases, the taxation of this type of asset remains unregulated within the Brazilian legal framework. However, it still falls within the concept of goods and rights, suggesting tax incidence. On the other hand, questions arise regarding the taxable base, since, as an informally established asset, determining its value for tax purposes may lead to disputes.

**Keywords:** Tax Law. Income Taxation. Crypto-Asset Taxation. Cryptocurrency.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história humana, existem relações comerciais. Ainda na pré-história se sabe que o escambo, a troca direta de mercadorias e serviços era a forma que as sociedades encontravam para seu sustento.

Há relatos na Bíblia Sagrada de que Abimeleque, que segundo a tradição judaico-cristã teria sido um rei por volta do século XIV A. C., teria dado a Abraão mil siclos de prata<sup>1</sup> como fora de reparar uma ofensa que ele teria feito à Sara, mulher de Abraão trazendo ali, além de um rudimentar conceito de indenização, o uso de moeda como meio de pagamento já naquele tempo remoto. Em que pese a ausência de comprovação, certo é que o contexto histórico narrado na Bíblia Sagrada serve como forma de exemplificar a forma como a sociedade evoluiu ao longo da história.

Já na Idade Média tem-se que a sociedade feudal consistia em basicamente três classes: os sacerdotes, os guerreiros e os trabalhadores<sup>2</sup> de forma que os trabalhadores produziam para

---

1 Bíblia Sagrada, Gn. 20:16

2 Huberman, Leo. História da riqueza do homem. Tradução de Waltensir Dutra; atual. e rev. Tec. Marcia Guerra – 22. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: LTC, 2017, página3. (disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-1954-3/pageid/4>, acesso 12.12.2023)

as demais classes e essa produção vinha do trabalho de produção de alimentos, cultivo da terra, por meio da pecuária que fornecia além do alimento a lã para produção de vestuário e isso fazia com que a economia feudal girasse.

Porém, quando determinados produtos passaram a ser mais demandados do que outros, ganhando o status de moeda, as sociedades perceberam a necessidade de instituição de um sistema financeiro que fosse mais eficiente a fim de viabilizar as transações comerciais.

O Exemplo bíblico acima, evidencia que o uso da prata, tinha essa intenção já naquele passado bastante remoto de forma que as sociedades foram evoluindo ao longo do tempo.

Por meio do metal cunhado, as moedas passaram a ter seu valor até que chegássemos ao papel-moeda que com o tempo deu espaço às ordens de pagamento por meio de cheques, notas promissórias e títulos que depois deu espaço às transações por meio de cartões de crédito que em seu princípio ainda eram necessariamente físicos e decalcados como forma de comprovação de uso, até que passaram a ter tarjas magnéticas, depois passaram a vir integrados com um chip até que chegamos hoje ao pagamento por aproximação seja do próprio cartão, seja dos cartões virtuais que vão instalados nos aparelhos de telefonia celular.

Esse rápido contexto evidencia o quanto o dinheiro evoluiu. O que era valorado por meio de troca de bens e serviços hoje funciona com transações eletrônicas de valores sem que sequer haja a necessidade de que os envolvidos vejam ou toquem o dinheiro.

Pois bem, ao longo da história, para que uma moeda tivesse valor, ela passou a ser lastreada por quem dizia que a aquela moeda tinha determinado valor.

Enquanto as trocas de valores se davam pela quantidade e/ou peso das moedas de metal que tinham seu valor extraído do próprio material em que eram cunhadas, não havia necessidade do lastro pois a moeda física já garantia ali seu valor. Exceto nas hipóteses em que a própria moeda fosse falsificada, ela era, em si, suficiente à garantia do pagamento.

Porém, a partir da criação do papel-moeda, foi necessário que alguém garantisse que aquele pedaço de papel tivesse algum valor. Isso fez com que nascessem os Bancos Centrais que passaram a respaldar as moedas que emitiam.

A força de uma determinada moeda é evidenciada pelo lastro que ela tem. O valor de uma moeda no mercado internacional está diretamente ligado à robustez da economia de quem a emitiu. Não à toa, é comum se atrelar ao Dólar Americano, ao Euro e à Libra Esterlina a característica de moedas fortes, justamente por serem moedas lastreadas por economias fortes e robustas.

Um exemplo interessante é o de compreender que o Dólar Americano era garantido pelo

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..2024-p.64-76](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez..2024-p.64-76) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

ouro que o tesouro nacional dos Estados Unidos da América possuía. Cada dólar americano poderia, ser trocado pelo valor equivalente em ouro, até que em 1971 o então presidente Richard Nixon acabou com o padrão do ouro transformando a moeda americana em moeda fiduciária.<sup>3</sup>

Porém quando se trata de moedas mais frágeis, o próprio mercado, reconhecendo essa fragilidade, desvaloriza aquela moeda no mercado internacional fazendo com que economias menos robustas tenham suas moedas menos valorizadas frente a outras economias.

Esse contexto econômico é importante justamente para que se possa verificar o contexto em que nascem as novas moedas na economia mundial, especialmente as denominadas criptomoedas.

## **2 Moeda eletrônica x Moeda virtual**

Importante se destacar que existem diferenças entre as chamadas moedas eletrônicas e as moedas virtuais.

Moeda eletrônica é uma moeda estabelecida por um governo soberano, lastreado pelo Banco Central desse país ou por seu governo e que existe em formato digital. Em 2021 o Banco Central do Brasil anunciou o início dos estudos para implementação do Real Digital, o que foi denominado DREX<sup>4</sup>. O Nome vem composto com as letras ‘R’ e ‘D’, relacionando-se a Real Digital (ou *Digital Real*), ‘E’ de “eletrônico” e ‘X’ com a intenção de passar conexão.

Conforme informações fornecidas pelo próprio Banco Central essa moeda será uma CBDC (sigla em inglês para *Central Bank Digital Currency*) que, sob a promessa de melhorar a eficiência dos serviços financeiros e os pagamentos de varejo, seria uma moeda com o mesmo valor do Real com o diferencial de ser emitida eletronicamente.

A diferença entre o real tradicional e o DREX está no fato de que o Real tradicional são as cédulas e as moedas emitidas pelo Banco Central e que estão na economia circulando de mão em mão e que são depositáveis em instituições bancárias, cooperativas e qualquer outra instituição autorizada pelo Banco Central enquanto o Real Digital, o DREX, terá formato digital, será emitido pelo Banco Central para transações de atacado a fim de liquidar transações em instituições autorizadas e também emitido por instituições autorizadas pelo Banco Central

---

3 MEIRA, Liziane Angeloti, DALL’ora, Fillipe Soares, SANTANA, Hadassah Laís S. Tributação de Novas Tecnologias: o uso das criptomoedas *in* Tributação 4.0. Coordenadores José Roberto Afonso, Hadassa Laís Santana. São Paulo: Almedina, 2020, p. 343.

4 <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>, acesso em 14.12.2023

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..3](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez..3) 2024 -p.64-76 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

para transações de varejo<sup>5</sup>.

Não é a intenção deste texto aprofundar a análise do real digital, mas evidenciar que a moeda eletrônica é uma realidade, mas segue sendo uma moeda emitida pelo Banco Central do Brasil e lastreada pelo governo brasileiro.

Por outro lado, as chamadas “moedas virtuais” não se equiparam às moedas eletrônicas já que não são lastreadas por um governo soberano

David Roberto R. Soares da Silva e Priscila Lucenti Estevam trazem em seu livro a explicação de que “De acordo com o FMI, moeda virtual equivale a uma ‘representação de valor em formato digital que utiliza unidades de medida próprias e que são expedidas por entidades privadas’”<sup>6</sup>

Portanto, nas moedas virtuais não há uma “unidade de medida”. O que se tem é justamente uma emissão de representações digitais que supostamente possuem valor fixado por quem a emitiu.

Esse cenário é justamente o cenário de onde nascem as criptomoedas. Elas são moedas virtuais que se utilizam de criptografia para o fim de assegurar e garantir segurança nas transações.

O nascimento dessa moeda vem justamente em oposição ao fato de que uma transação com cartão de crédito ou débito, que não envolve o papel moeda efetivamente, precisa da existência de uma instituição financeira (normalmente um banco), operadoras de cartão e os intermediários que viabilizam que a transação efetivamente ocorra, confirmando que quem paga possui saldo ou crédito que tais valores sejam transferidos ao credor da operação, tudo isso é supervisionado e autorizado por uma autoridade (o Banco Central) que tem a condição de atribuir validade à operação.

As criptomoedas, a princípio, não precisam dessa intermediação. Os sistemas criados funcionam como carteiras digitais que por meio de criptografia registram cada transação registrando qual o valor foi objeto de transferência, a quem foi transferido e de quem foi transferido. Essa sistemática de criptografia impede que um mesmo valor seja gasto duas vezes enriquecendo indevidamente quem não seja detentor de determinada moeda.

Justamente nessa sistemática nasceu a moeda virtual conhecida como *bitcoin*. Esta foi a primeira criptomoeda onde a própria rede era capaz de validar as transações garantindo a

---

<sup>5</sup> <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/drex>, acesso em 14/12/2023

<sup>6</sup> SILVA, Roberto R. Soares da. Tributação na economia digital no Brasil., p.70

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..4](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez..4) 2024 –p.64-76 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

singularidade de cada operação evitando fraudes. Todavia tanto a *bitcoin* quanto qualquer outra criptomoeda só têm seu valor baseado na confiança que as pessoas (ou o mercado) possuem quanto àquela moeda.

Relata-se que um usuário teria tentado vender 10.000 *bitcoins* pelo valor de 50 dólares, sem sucesso em março de 2010. Essas mesmas 10.000 *bitcoins* foram avaliadas em agosto de 2017 por 40 milhões de dólares<sup>7</sup>.

Porém, esse contexto é relevante quando se verifica que a existência, a valoração e a transferência de moedas dessa natureza independem de um controle centralizado ou mesmo de um governo nacional.

A garantia das operações é feita por meio de *blockchain* que atesta a segurança e valida as informações, sem que um governo ou uma instituição tenha sequer ciência ou precise validar a operação.

Sem adentrar aqui à forma de criação dessas moedas, uma vez que isso demandaria analisar a mineração eletrônica dessas moedas além de uma análise econômica que passa pela possibilidade de inflacionar o mercado pela quantidade de moeda criada, o que se pretende é justamente analisar esses criptoativos sob a ótica do direito tributário.

### **3 Tributação sobre a renda**

A legislação tributária brasileira é conhecida e reconhecida por sua complexidade, especialmente vinculadas a muitas obrigações acessórias, uma imensa quantidade de legislações, diversas interpretações criadas pelos órgãos julgadores na esfera administrativa, discrepâncias nos entendimentos jurisprudenciais fazem com que o Brasil tenha reputação de “manicômio tributário”<sup>8</sup>.

Fixado na Constituição Federal o Sistema Tributário Nacional se encarrega de tributar, patrimônio, serviço, renda, produção, comércio e folha de salários por meio de impostos, taxas e contribuições na forma já estabelecida pela competência tributária atribuída pelo texto constitucional à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 153 do texto constitucional atribuiu à União a competência para legislar e

---

7 MEIRA, op cit. P. 344/345

8 MUNIZ, Ian de Porto Alegre. MUNIZ, Eduardo Barbosa. Serviços de Monitoramento e bens e de pessoas e o conflito de competência. In Tributação: temas atuais; coordenação Eduardo Alves de Oliveira, Verônica Aparecida Magalhães da Silva ; colaboradores Abner Alves Serapião da Silva ... [et al.]. - 1. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022 P. 417 [disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter19\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter19]/4), acesso em 14.12.2023

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..5.2024-p.64-76](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez..5.2024-p.64-76) DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

instituir o Imposto sobre a Renda<sup>9</sup> e o Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) em seu artigo 43 determina que o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza tenha por fato gerador a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” da renda ou dos chamados “proventos de qualquer natureza”.

Importante aqui destacar que o Código Tributário Nacional faz distinção entre o conceito de renda e o conceito dos chamados proventos de qualquer natureza.

Por renda o Código Tributário Nacional estabelece ser o produto (o resultado) do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Portanto tudo o que decorre do trabalho, como os salários, por exemplo, estão inseridos no conceito de renda. O produto do capital, por sua vez, é o resultado financeiro obtido a partir de aplicações ou investimentos financeiros que resultam juros em favor daquele que investe e ou aplica seu dinheiro.

Já os chamados proventos de qualquer natureza são trazidos pelo Código Tributário Nacional como sendo todo acréscimo patrimonial que resulte de situações que não decorram nem do trabalho e nem do capital.

Pois bem. Ao se analisar o contexto legislativo, verifica-se que o mencionado artigo 43 traz em seu bojo a expressão “acrécimo”. Isso nos faz ter que analisar sob a ótica de que não se deve tributar, a título de imposto de renda, a detenção de um bem ou um valor, mas o acréscimo havido em razão desse bem.

A título exemplificativo, ilustrativo e comparativo, tomemos a hipotética situação de alguém que seja proprietário de um determinado imóvel. O fato de essa pessoa exercer a propriedade desse imóvel não significa, por si só, que haja incidência do imposto de renda em decorrência do exercício dessa propriedade. Afora tributos que incidam sobre a propriedade (como o territorial rural ou urbano) ou os que incidam sobre sua transmissão (como o de transmissão de bens imóveis ou por transmissão causa mortis ou doação), não se pode falar de incidência de imposto de renda nessa hipótese.

Note: ser proprietário de um determinado bem em nada se relaciona com conceito de renda e nem com o conceito de proventos de qualquer natureza.

Todavia, se nesse exemplo o proprietário tomar a decisão de oferecer esse imóvel em aluguel e passar a receber aluguéis, os recebíveis a esse título não estão enquadrados no conceito de renda, uma vez que não resultam do capital e nem do trabalho, mas enquadram-se no

---

9 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..6.2024-p.64-76](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez..6.2024-p.64-76) DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

contexto dos proventos de qualquer natureza, vez que os recebimentos periódicos decorrentes os aluguéis representam, no caso, os acréscimos sujeitos à incidência do imposto de renda.

E qual o motivo dessa comparação para a presente análise: alguém, titular, detentor ou proprietário de moedas virtuais, que não possuem valor fixado por nenhuma instituição governamental, mas por convenção daqueles que creditam àquela moeda determinado valor, devem ser tributados a título de imposto de renda? Qual o momento em que essa tributação ocorreria? Eventual variação na atribuição de valores a essas moedas virtuais impactam quando se analisa a questão pelo prisma da incidência do imposto de renda?

Se um proprietário de bem imóvel pelo simples fato de exercer a propriedade, não está sujeito à tributação a título de imposto de renda, estaria o titular de um criptoativo sujeito ao imposto de renda pelo simples fato de ser titular daquele ativo virtual?

Tais questões nascem justamente pelo fato de que não há um regramento específico acerca do tema na legislação brasileira que passou a ter alguns movimentos no sentido de tentar estabelecer regras e padrões para os criptoativos quando, por meio da Receita Federal do Brasil, no guia de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de Pessoa Física para o ano de 2016<sup>10</sup> apresentou a seguinte orientação:

Pergunta 447 – As moedas virtuais devem ser declaradas?

Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação (Ministério da Fazenda, 2016, *online*).

Já no documento de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda de pessoa física para 2023<sup>11</sup>, a abordagem é um tanto diferente:

CRIPTOATIVOS - COMO DECLARAR

457 — Como os criptoativos devem ser declarados?

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03,

---

10 Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>. Acesso em: 14 dez. 2023

11 Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>

*Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Juridica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez..7\\_2024\\_p.64-76](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Juridica/v.24_n.2_ju.1-dez..7_2024_p.64-76) DOI: [https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1\\_p.64-76](https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1_p.64-76)

10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Ministério da Fazenda, 2016, *online*).

E o material divulgado nomeia as principais modalidades de criptoativos tais como *Bitcoin*, *Stablecoins*, *NFT's* e conceitua o criptoativo da seguinte forma:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (Ministério da Fazenda, 2016, *online*).

O mesmo orientativo da Receita Federal do Brasil para o imposto de renda da pessoa física de 2023 estabelece que estão obrigados a prestar informação aqueles que são definidos como “*Exchange* de criptoativo” (que são as pessoas jurídicas, ainda que não financeiras, que oferecem serviços de operações com criptoativos, inclusive intermediação, negociação e custódia, inclusive os que aceitem qualquer meios de pagamento inclusive outros criptoativos) e também as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas para fins tributário no Brasil mesmo que as operações forem realizadas em *exchange* domiciliada no exterior ou por operações que não sejam feitas por *exchange*.

Ocorre que tais situações ficam justamente atreladas ao momento em que tal tributação pode e/ou deve acontecer e sobre qual base de valor isso pode ser aferido, justamente em razão da ausência de uma predefinição estatal acerca do valor monetário desses criptoativos.

#### **4 Sobre o momento da incidência e a base tributável**

À luz da legislação de imposto de renda da pessoa física como a temos hoje, o Decreto 9580/2018, conhecido como Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 estabelece que: “Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão”

Isso reflete o fato de que a percepção da renda ou dos proventos é que faz nascer a obrigação tributária. É na realização do acréscimo, se existir, é que nascerá a obrigação tributária afeta ao imposto de renda.

Daí a preocupação da Receita Federal do Brasil em orientar ao contribuinte brasileiro que declare em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda os valores pelos quais

adquiriu e/ou vendeu seus criptoativos e isso se faz à luz do art. 128 do mesmo RIR/2018.<sup>12</sup>

Portanto, se na alienação dos criptoativos houver ganho de capital, este ganho estará sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Todavia, há que se suscitar o tratamento dispensado pela legislação em outros momentos como, por exemplo, o que prevê o parágrafo segundo do mesmo art. 128 do RIR/2018:

§2º. Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual e o valor do imposto sobre a renda pago não poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido na declaração

Já quanto à alienação de bens móveis, o ganho de capital, quando verificado, deve ser levado à tributação até o último dia do mês subsequente à venda com base nas alíquotas progressivas previstas no art. 153 do RIR/2018<sup>13</sup>

Desta forma se nota que se classificado como bem móvel ou se classificado como ganho apurado, haverá tributação na operação.

Justamente por isso que a obrigação acessória vinculada à declaração ganha corpo e força pois, na modalidade de lançamento por homologação compete ao sujeito passivo declarar a informação e antecipar, quando o caso, o pagamento do imposto, permitindo à fazenda que no longuíssimo prazo de cinco anos venha a homologar ou não o conteúdo informado pelo sujeito passivo.

Portanto, a partir dessas questões o que temos é que a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição formam a base de cálculo do Imposto de Renda nos criptoativos de forma que sobre esse ganho o imposto incidirá de forma progressiva em relação ao ganho auferido.

---

12 Art. 128. Fica sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

13 Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148, observado o disposto nos art. 149 e art. 150, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º):

I - até o ano-calendário de 2016: quinze por cento; e

II - a partir do ano-calendário de 2017:

a) quinze por cento sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) vinte por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

d) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A problemática quanto a esta questão talvez esteja justamente quanto à mensuração e à valoração desses ativos, uma vez que não custodiados e/ou mensurados em moeda corrente. Tal desafio conversa inclusive com políticas públicas no combate à evasão fiscal, lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, por exemplo.

A uma, pois a ausência de declaração da aquisição pelo sujeito passivo, por mais que seja sinônimo de sonegação de informação, com tipo penal e sanções tributárias bastante pesadas, a fiscalização desse tipo de operação, especialmente se havida em operações no exterior, podem dificultar sobremaneira a aferição e a fiscalização por parte do Ente público responsável.

## **5. Da fragilidade do meio de lançamento do imposto**

Atribuir ao sujeito passivo a obrigação de declarar informando ser detentor de um ativo que não possui registro em órgãos oficiais e ainda determinar seu valor demonstra a fragilidade do sistema e do lançamento por homologação<sup>14</sup>

Diferentemente de outros ativos (móveis e imóveis) em que se tem necessariamente registros (muitas vezes extremamente burocráticos) de propriedade e de transmissão, na venda, compra, cessão ou transmissão de criptoativos, não se tem qualquer atuação estatal que acompanhe sua tramitação.

Certo é que muitas operações que envolvem criptoativos ocorrem na *deepweb* justamente pela intenção de que tais operações passem longe dos radares oficiais. De forma que o poder público terá de buscar outras formas de aferir eventuais sonegações de informação a partir de outros elementos.

Acompanhamento patrimonial, volume de transações em cartões de crédito e/ou transações financeiras, sinais externos de riqueza são exemplos de meios e ferramentas que o Poder Público pode buscar.

Os sistemas e cruzamentos de informação são suficientes a enxergar quando e se há acréscimo patrimonial incompatível com o declarado. Ocorre que isso não descaracteriza a fragilidade do modelo também quanto à questão da valoração.

Voltemos ao início deste texto. Quando atribuímos à moeda o valor baseado em lastro governamental: se os criptoativos não possuem uma definição de valor e se o valor é atribuído

---

<sup>14</sup> Art. 150, Código Tributário Nacional

ao ativo por meio daqueles que acreditam que ele tenha aquele valor, como pode o Governo Federal estabelecer qual é efetivamente o ganho sem que isso seja necessariamente transformado em moeda corrente nacional?

É dizer que alguém que tenha adquirido um criptoativo, o tenha declarado à Receita Federal por um determinado valor se puder e conseguir transferir os ativos por meio de venda e compra de outros ativos, em estando mal-intencionado e com ideais de sonegação, poderá esse titular operar por meio de operações internacionais dificultando que o Estado brasileiro enxergue a ocorrência de ganho.

Tais aspectos não estão sendo tratados como estímulo a uma postura espúria, todavia, entendendo o papel da arrecadação tributária e sendo o produto da arrecadação um bem público indisponível, é necessário que existam políticas públicas voltadas a coibir o uso desse tipo de ativo intangível como meio de sonegação e muitas vezes como meio para financiamento de atos criminosos e ilícitos.

Não raras as vezes que se tem notícia sobre pessoas que tiveram perfis em redes sociais “roubados” com pedidos de resgate em criptomoedas. Ou *hackers* que invadem os sistemas, servidores e bases de dados de empresas exigindo criptomoedas para que a empresa volte a ter acesso aos sistemas ou informações.<sup>151617</sup>

Portanto, seja pela confirmação acerca do Fato Gerador do imposto, seja pela aferição de sua correta base de cálculo, por mais que a legislação preveja, não de forma específica a criptomoeda, esta é claramente enquadrada à legislação existente, mas, no entanto, tais fragilidades evidenciam que o Poder Público precisa voltar seus olhos à essa nova tecnologia quanto à fiscalização tributária.

## **6 Conclusão**

Este texto não tem a pretensão de esgotar o tema. Ainda se pode analisar do ponto de vista da permuta dos criptoativos, do ponto de vista do decréscimo patrimonial, a tributação por meio da pessoa jurídica ou a tributação internacional em operações dessa natureza.

---

<sup>15</sup> Disponível em <https://exame.com/future-of-money/ataque-hacker-atinge-ecossistema-descentralizado-cripto-ativos-risco/>, acesso em 14 dez 2023

<sup>16</sup> Disponível em <https://portaldobitcoin.uol.com.br/hackers-exigem-us-2-milhoes-em-bitcoin-apos-roubarem-dados-de-estudio-de-jogo-do-homem-aranha/>, acesso em 14 dez 2023

<sup>17</sup> Disponível em <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/casal-envolvido-em-ataque-hacker-de-us-45-bilhoes-em-bitcoin-chega-a-acordo-com-autoridades/>, acesso em 14 dez 2023

Todavia, o que se pretendeu aqui foi justamente lançar luz ao fato de que as criptomoedas são uma realidade que, por mais que não possuam regulamentação mais densa, ainda podem se enquadrar no contexto e conceito de bens e direitos que, quando e se vendidos com ágio, este ágio forma base de cálculo tributável como qualquer outro bem. Quando e se adquiridos, integram o acervo patrimonial sujeitando-se à obrigação tributária acessória de declaração e que, por fim, são bens que devem ser tratados e acompanhados pelo poder público a fim de evitar que tais recursos sejam usados como forma e ferramenta para lavagem de dinheiro ou financiamento de crimes.

Por outro lado, é necessário que haja regulamentação a fim de que possa se estabelecer exatamente qual seja a Base de Cálculo aplicável nesse tipo de operação. Sabendo-se que existe uma fragilidade na fixação dos valores, a correta tributação passa pela definição, objetiva, do ganho tributável em qualquer operação e isso não pode ser diferente quando se trata dos criptoativos.

## **Referências**

AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Lais (Coord.). **Tributação 4.0**. Autores Alberto Barreix ... [et al.]. São Paulo: Almedina, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 9580 de 22 de novembro de 2018**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, André Castro; FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato (Coord.) **Manual de criptoativos**: atualizado conforme a lei 14.478/2022 / Autores FIGUEIRA, Annalice A.A. Baldini ... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo: Almedina, 2023.

CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAPPERHAUS, Ferdinand H. M. **O tributo ao longo dos tempos: uma história em imagens – Histórias tributárias do segundo milênio**: tributação na Europa (1000 a 2000), *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista\\_Jurídica/v.24\\_n.2\\_ju.1-dez12-2024-p.64-76](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.24_n.2_ju.1-dez12-2024-p.64-76) DOI: <https://doi.org/10.29248/2236-5788.2024.v.1-p.64-76>

nos Estados Unidos da América (1765 a 1801) e na Índia (1526 a 1709); trad. André Mendes Moreira. Belo Horizonte, Fórum; Amsterdã: IBDF, 2019

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**; tradução de Waltensir Dutra; atualização e revisão técnica Marcia Guerra. - 22. ed. rev. e ampl. - [Reimpr.]. - Rio de Janeiro: LTC, 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Perguntas e Respostas. Programa Imposto Sobre a Renda 2016**. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2016.pdf/view>. Acesso em: 14 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Perguntas e Respostas. Programa Imposto Sobre a Renda** versão 1.1, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2023/view>. Acesso em: 14 dez. 2023.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Veronica Aparecida Magalhães da. **Tributação: temas atuais**. Colaboradores Abner Alves Serapião da Silva ... [et al.]. - 1. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022

SILVA. David Roberto R. Sorares da.; ESTEVAM, Priscila Lucenti. **Tributação da economia digital no Brasil: uma abordagem prática**. 1. ed. São Paulo: Editora B18, 2020.